Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0209(COD)

4.12.2023

ALTERAÇÕES
56 - 145

Projeto de relatório
Ondřej Kovařík
(PE753.780v01-00)

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE

Proposta de diretiva
(COM(2023)0366 – C9-0218/2023 – 2023/0111(COD))

Alteração 56
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tal como demonstrado na análise realizada pela Comissão e dada a evolução dos respetivos mercados, empresas e riscos associados às atividades, é necessário atualizar o regime prudencial aplicável às instituições de pagamento, incluindo as que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, exigindo uma licença única para os prestadores de serviços de pagamento e para os prestadores de serviços de moeda eletrónica que não aceitam depósitos. Uma vez que o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] estabelece, no seu artigo 48.º, n.º 2, que ***as*** criptofichas de moeda eletrónica são ***consideradas*** moeda eletrónica, o regime de concessão de licenças às instituições de pagamento, dado que estas substituirão as instituições de moeda eletrónica, deverá também aplicar-se aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deverá basear-se numa autorização, sujeita a um conjunto de condições rigorosas e abrangentes, para as pessoas coletivas que prestam serviços de pagamento quando não aceitam depósitos. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deve assegurar a aplicação das mesmas condições a nível da União à atividade de prestação de serviços de pagamento.	(6) Tal como demonstrado na análise realizada pela Comissão e dada a evolução dos respetivos mercados, empresas e riscos associados às atividades, é necessário atualizar o regime prudencial aplicável às instituições de pagamento, incluindo as que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, exigindo uma licença única para os prestadores de serviços de pagamento e para os prestadores de serviços de moeda eletrónica que não aceitam depósitos. Uma vez que o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] estabelece, no seu artigo 48.º, n.º 2, que ***os emitentes de*** criptofichas de moeda eletrónica são ***considerados instituições de*** moeda eletrónica, o regime de concessão de licenças às instituições de pagamento, dado que estas substituirão as instituições de moeda eletrónica, deverá também aplicar-se aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deverá basear-se numa autorização, sujeita a um conjunto de condições rigorosas e abrangentes, para as pessoas coletivas que prestam serviços de pagamento quando não aceitam depósitos. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deve assegurar a aplicação das mesmas condições a nível da União à atividade de prestação de serviços de pagamento.
[32] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937	[32] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937

(JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

(JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 57
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tal como demonstrado na análise realizada pela Comissão e dada a evolução dos respetivos mercados, empresas e riscos associados às atividades, é necessário atualizar o regime prudencial aplicável às instituições de pagamento, incluindo as que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, exigindo uma licença única para os prestadores de serviços de pagamento e para os prestadores de serviços de moeda eletrónica que não aceitam depósitos. Uma vez que o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] estabelece, no seu artigo 48.º, n.º 2, que ***as*** criptofichas de moeda eletrónica são ***consideradas*** moeda eletrónica, o regime de concessão de licenças às instituições de pagamento***, dado que estas substituirão as instituições de moeda eletrónica, deverá*** também aplicar-se aos ***emitentes*** de criptofichas de moeda eletrónica***. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deverá basear-se numa*** autorização***, sujeita a um conjunto de condições rigorosas e abrangentes, para as pessoas coletivas que prestam serviços de pagamento quando não aceitam depósitos. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deve assegurar a aplicação das mesmas condições a nível da União à atividade de prestação de serviços de pagamento.***	(6) Tal como demonstrado na análise realizada pela Comissão e dada a evolução dos respetivos mercados, empresas e riscos associados às atividades, é necessário atualizar o regime prudencial aplicável às instituições de pagamento, incluindo as que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, exigindo uma licença única para os prestadores de serviços de pagamento e para os prestadores de serviços de moeda eletrónica que não aceitam depósitos. Uma vez que o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] estabelece, no seu artigo 48.º, n.º 2, que ***os emitentes de*** criptofichas de moeda eletrónica são ***autorizados como instituições de crédito ou instituições de*** moeda eletrónica, o regime de concessão de licenças às instituições de pagamento ***pode*** também aplicar-se aos ***prestadores de serviços*** de criptofichas de moeda eletrónica ***que não preencham as condições estabelecidas para a*** autorização ***de prestador de serviços de criptoativos (CASP) do título V do referido regulamento.***

[32] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

[32] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Alteração 58
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Tendo em conta a emergência de novos tipos de instrumentos de pagamento e as incertezas prevalecentes no mercado quanto à sua qualificação jurídica, a definição de «instrumento de pagamento» deve ser especificada mais pormenorizadamente quanto ao que constitui ou não um instrumento de pagamento, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica.	(10) Tendo em conta a emergência de novos tipos de instrumentos de pagamento***, as soluções tecnológicas que podem servir de base para esses instrumentos*** e as incertezas prevalecentes no mercado quanto à sua qualificação jurídica, a definição de instrumento de pagamento» deve ser especificada mais pormenorizadamente quanto ao que constitui ou não um instrumento de pagamento, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica.

Or. en

Alteração 59
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A definição de «instrumento de pagamento» na Diretiva (UE) 2015/2366 fazia referência a um «dispositivo personalizado». Uma vez que existem	(12) A definição de «instrumento de pagamento» na Diretiva (UE) 2015/2366 fazia referência a um «dispositivo personalizado». Uma vez que existem

cartões pré-pagos em que o nome do titular do instrumento não se encontra impresso no cartão, tal poderia excluir esses cartões do âmbito da definição de instrumento de pagamento. A definição de «instrumento de pagamento» deve, por conseguinte, ser alterada de modo a fazer referência a dispositivos «individualizados», em vez de dispositivos «personalizados», especificando que os cartões pré-pagos em que o nome do titular do instrumento não se encontra impresso no cartão são instrumentos de pagamento.	cartões pré-pagos em que o nome do titular do instrumento não se encontra impresso no cartão, tal poderia excluir esses cartões do âmbito da definição de instrumento de pagamento. A definição de «instrumento de pagamento» deve, por conseguinte, ser alterada de modo a fazer referência a dispositivos «individualizados», em vez de dispositivos «personalizados», especificando que os cartões pré-pagos em que o nome do titular do instrumento não se encontra impresso no cartão são instrumentos de pagamento. ***Uma conta técnica utilizada apenas para reembolsar uma linha de crédito concedida exclusivamente no âmbito de uma operação de pagamento também não deve ser abrangida pela definição de «conta de pagamento».***
	Or. en

Alteração 60
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As chamadas «carteiras pass-through» digitais, que envolvem a criptografia de um instrumento de pagamento existente, incluindo um cartão de pagamento, devem ser consideradas como serviços técnicos***, pelo que*** devem ser excluídas da definição ***de instrumento de pagamento, dado que uma criptoficha não pode ser considerada, em si mesma, um instrumento de pagamento, mas sim uma aplicação de pagamento na aceção do artigo 2.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho*** [33] . ***No entanto***, algumas outras categorias de carteiras digitais, nomeadamente as carteiras eletrónicas pré-pagas, como as «carteiras escalonadas», em	(13) As chamadas «carteiras pass-through» digitais, que envolvem a criptografia de um instrumento de pagamento existente, incluindo um cartão de pagamento, ***não*** devem ser consideradas como serviços técnicos***. Elas não*** devem ser excluídas da definição. ***Além disso***, algumas outras categorias de carteiras digitais, nomeadamente as carteiras eletrónicas pré-pagas, como as «carteiras escalonadas», em que os utilizadores podem armazenar dinheiro para futuras operações em linha, devem ser consideradas um instrumento de pagamento e a sua emissão como um serviço de pagamento.

que os utilizadores podem armazenar dinheiro para futuras operações em linha, devem ser consideradas um instrumento de pagamento e a sua emissão como um serviço de pagamento.

[33] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

[33] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 61
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As chamadas «carteiras pass-through» digitais, que envolvem a criptografia de um instrumento de pagamento existente, incluindo um cartão de pagamento, devem ser consideradas como serviços técnicos, pelo que devem ser excluídas da definição de instrumento de pagamento, dado que uma criptoficha não pode ser considerada, em si mesma, um instrumento de pagamento, mas sim uma aplicação de pagamento na aceção do artigo 2.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[33]. No entanto, algumas outras categorias de carteiras digitais, nomeadamente as carteiras eletrónicas pré-pagas, como as «carteiras escalonadas», em que os utilizadores podem armazenar dinheiro para futuras operações em linha, devem ser consideradas um instrumento de pagamento e a sua emissão como um serviço de pagamento.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[33] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 62
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O Regulamento (UE) 2023/1114, de 31 de maio de 2023, estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica são consideradas moeda eletrónica. Por conseguinte, as criptofichas de moeda eletrónica devem ser incluídas, como moeda eletrónica, na definição de fundos.	(16) O Regulamento (UE) 2023/1114, de 31 de maio de 2023, estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica são consideradas moeda eletrónica. Por conseguinte, as criptofichas de moeda eletrónica devem ser ***tratadas como moeda eletrónica para efeitos da sua emissão e resgate, da sua oferta ao público e da sua admissão para negociação. Por conseguinte, e exclusivamente para efeitos destas operações, as criptofichas de moeda eletrónica devem ser*** incluídas, como moeda eletrónica, na definição de fundos.

Or. en

Alteração 63
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Tendo em conta as dificuldades	(31) Tendo em conta as dificuldades

sentidas pelas instituições de pagamento na abertura e manutenção de contas de pagamento junto de instituições de crédito, é necessário prever uma opção adicional para a salvaguarda dos fundos dos utilizadores, nomeadamente a possibilidade de deter esses fundos num banco central. ***No entanto, essa*** possibilidade ***não deverá prejudicar a possibilidade*** de um banco central ***não oferecer essa*** opção***, com base na sua lei orgânica***. Tendo em conta a necessidade de proteger os fundos dos utilizadores e de evitar que esses fundos sejam utilizados para outros fins que não a prestação de serviços de pagamento ou de serviços de moeda eletrónica, é conveniente exigir que os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento sejam mantidos separados dos fundos próprios da instituição de pagamento. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições de pagamento que prestam serviços de pagamento e as instituições de pagamento que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, é conveniente harmonizar, tanto quanto possível, os regimes aplicáveis à salvaguarda dos fundos dos utilizadores, preservando simultaneamente as especificidades da moeda eletrónica. O risco de concentração é um risco significativo com que as instituições de pagamento se deparam, em especial quando os fundos são salvaguardados numa única instituição de crédito. Por conseguinte, é importante assegurar que as instituições de pagamento evitem, na medida do possível, o risco de concentração. Por esse motivo, a EBA deve ser instruída a elaborar normas técnicas de regulamentação em matéria de prevenção de riscos na salvaguarda dos fundos dos clientes.

sentidas pelas instituições de pagamento na abertura e manutenção de contas de pagamento junto de instituições de crédito, é necessário prever uma opção adicional para a salvaguarda dos fundos dos utilizadores, nomeadamente a possibilidade de deter esses fundos num banco central. ***A fim de assegurar que esta*** possibilidade ***esteja disponível para as instituições de pagamento e para garantir a igualdade das condições de acesso aos serviços de contas*** de um banco central***, os bancos centrais devem ser obrigados a conceder acesso às suas contas às instituições de pagamento numa base objetiva, não discriminatória e proporcionada. Qualquer rejeição dessa*** opção ***por parte do banco central deve ser devidamente justificada à instituição de pagamento em causa***. Tendo em conta a necessidade de proteger os fundos dos utilizadores e de evitar que esses fundos sejam utilizados para outros fins que não a prestação de serviços de pagamento ou de serviços de moeda eletrónica, é conveniente exigir que os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento sejam mantidos separados dos fundos próprios da instituição de pagamento. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições de pagamento que prestam serviços de pagamento e as instituições de pagamento que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, é conveniente harmonizar, tanto quanto possível, os regimes aplicáveis à salvaguarda dos fundos dos utilizadores, preservando simultaneamente as especificidades da moeda eletrónica. O risco de concentração é um risco significativo com que as instituições de pagamento se deparam, em especial quando os fundos são salvaguardados numa única instituição de crédito. Por conseguinte, é importante assegurar que as instituições de pagamento evitem, na medida do possível, o risco de concentração. Por esse motivo, a EBA deve ser instruída a elaborar normas

técnicas de regulamentação em matéria de prevenção de riscos na salvaguarda dos fundos dos clientes.

Or. en

Alteração 64
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As instituições de pagamento devem ser autorizadas a conceder crédito, mas esta atividade deve estar sujeita a algumas condições rigorosas. É, por conseguinte, conveniente regulamentar a concessão de crédito pelas instituições de pagamento sob a forma de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, na medida em que esses serviços facilitem os serviços de pagamento e se o crédito for concedido por um período não superior a 12 meses, inclusive numa base renovável. É adequado autorizar as instituições de pagamento a conceder crédito relativamente às suas atividades transfronteiras na condição de ser refinanciado recorrendo sobretudo aos fundos próprios da instituição de pagamento, bem como a outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. No entanto, essa possibilidade não deve prejudicar a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] ou de outro direito da União ou disposições nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito ao consumo. Dada a sua natureza principal de concessão de empréstimos, os serviços «compre agora, pague depois» não devem constituir um serviço de pagamento. Esses serviços são abrangidos pela nova diretiva relativa ao	(35) As instituições de pagamento devem ser autorizadas a conceder crédito, mas esta atividade deve estar sujeita a algumas condições rigorosas. É, por conseguinte, conveniente regulamentar a concessão de crédito pelas instituições de pagamento sob a forma de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, na medida em que esses serviços facilitem os serviços de pagamento e se o crédito for concedido por um período não superior a 12 meses, inclusive numa base renovável. É adequado autorizar as instituições de pagamento a conceder crédito relativamente às suas atividades transfronteiras na condição de ser refinanciado recorrendo sobretudo aos fundos próprios da instituição de pagamento, bem como a outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. No entanto, essa possibilidade não deve prejudicar a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] ou de outro direito da União ou disposições nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito ao consumo. Dada a sua natureza principal de concessão de empréstimos, os serviços «compre agora, pague depois» não devem constituir um serviço de pagamento. Esses serviços são abrangidos pela nova diretiva relativa ao

crédito ao consumo que substitui a Diretiva 2008/48/CE.	crédito ao consumo que substitui a Diretiva 2008/48/CE. ***Todavia, as empresas que oferecem serviços «compre agora, pague depois» estão sujeitas à presente diretiva se oferecerem os serviços de pagamento referidos no anexo I.***
[39] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).	[39] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

Or. en

Justificação

Pretende-se clarificar que as entidades que oferecem serviços «compre agora, pague depois» estão sujeitas aos requisitos da diretiva se oferecerem serviços de pagamento.

Alteração 65
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As instituições de pagamento devem ser autorizadas a conceder crédito, mas esta atividade deve estar sujeita a algumas condições rigorosas. É, por conseguinte, conveniente regulamentar a concessão de crédito pelas instituições de pagamento sob a forma de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, na medida em que esses serviços facilitem os serviços de pagamento ***e se o crédito for concedido por um período não superior a 12 meses***, inclusive numa base renovável. É adequado autorizar as instituições de pagamento a conceder crédito relativamente às suas atividades transfronteiras na condição de ser refinanciado recorrendo sobretudo aos	(35) As instituições de pagamento devem ser autorizadas a conceder crédito, mas esta atividade deve estar sujeita a algumas condições rigorosas. É, por conseguinte, conveniente regulamentar a concessão de crédito pelas instituições de pagamento sob a forma de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, na medida em que esses serviços facilitem os serviços de pagamento, inclusive numa base renovável. É adequado autorizar as instituições de pagamento a conceder crédito relativamente às suas atividades transfronteiras na condição de ser refinanciado recorrendo sobretudo aos fundos próprios da instituição de pagamento, bem como a outros fundos

fundos próprios da instituição de pagamento, bem como a outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. No entanto, essa possibilidade não deve prejudicar a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] ou de outro direito da União ou disposições nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito ao consumo. Dada a sua natureza principal de concessão de empréstimos, os serviços «compre agora, pague depois» não devem constituir um serviço de pagamento. Esses serviços são abrangidos pela nova diretiva relativa ao crédito ao consumo que substitui a Diretiva 2008/48/CE.	provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. No entanto, essa possibilidade não deve prejudicar a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] ou de outro direito da União ou disposições nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito ao consumo. Dada a sua natureza principal de concessão de empréstimos, os serviços «Compre agora, pague depois» não devem constituir um serviço de pagamento. Esses serviços são abrangidos pela nova diretiva relativa ao crédito ao consumo que substitui a Diretiva 2008/48/CE.
[39] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).	[39] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).
	Or. en

Alteração 66
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) A fim de assegurar que as instituições de pagamento possam efetivamente prestar serviços transfronteiriços, a Comissão deve disponibilizar um sítio Web específico ou um balcão único com toda a informação num só local sobre a forma de se registarem em determinados Estados-Membros.

Or. en

Alteração 67
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) Quando os adquirentes recorrem a um agente para prestar serviços de pagamento, note-se que o agente apenas atua em nome do adquirente enquanto prestador principal de serviços de pagamento e não em relação a todos os serviços de pagamento prestados ao utilizador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 68
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Considerando 45-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-B) A fim de ter em conta a evolução das realidades do mercado, os mercados e as plataformas apoiadas pelos prestadores de serviços de pagamentos, que retiram a estes últimos o controlo ou a posse de fundos de terceiros, não devem ser considerados, por norma, agentes dos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 69
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Com vista a melhorar ainda mais o acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os retalhistas devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário. A fim de evitar a concorrência desleal entre os responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento e os retalhistas que oferecem levantamentos de numerário sem compra, e para garantir que as lojas não esgotem rapidamente o numerário, é adequado impor um limite máximo de 50 EUR por operação.	(62) Com vista a melhorar ainda mais o acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os retalhistas devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário. A fim de evitar a concorrência desleal entre os responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento e os retalhistas que oferecem levantamentos de numerário sem compra, e para garantir que as lojas não esgotem rapidamente o numerário, é adequado impor um limite máximo de 50 EUR por operação ***e de 500 EUR por mês***. ***Ao oferecerem este serviço, os retalhistas devem ser obrigados a solicitar ao cliente que insira manualmente o código PIN.***

Or. en

Alteração 70
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Com vista a melhorar ainda mais o	(62) Com vista a melhorar ainda mais o

acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os retalhistas devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário. A fim de evitar a concorrência desleal entre os responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento e os retalhistas que oferecem levantamentos de numerário sem compra, e para garantir que as lojas não esgotem rapidamente o numerário, é adequado impor um limite máximo de ***50*** EUR por operação.	acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os retalhistas devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário. A fim de evitar a concorrência desleal entre os responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento e os retalhistas que oferecem levantamentos de numerário sem compra, e para garantir que as lojas não esgotem rapidamente o numerário, é adequado impor um limite máximo de ***100*** EUR ***ou o montante correspondente na moeda do Estado-Membro em causa, por operação***.
	Or. en

Alteração 71
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) A presente diretiva não inclui requisitos de licenciamento de sistemas de pagamento, regimes de pagamento ou modalidades de pagamento, tendo em conta a necessidade de evitar qualquer duplicação com o quadro de superintendência do Eurosistema sobre os sistemas de pagamentos de pequeno montante, incluindo os sistemas de	(68) A presente diretiva não inclui requisitos de licenciamento de sistemas de pagamento, regimes de pagamento ou modalidades de pagamento, tendo em conta a necessidade de evitar qualquer duplicação com o quadro de superintendência do Eurosistema sobre os sistemas de pagamentos de pequeno montante, incluindo os sistemas de

pagamentos sistemicamente importantes e outros sistemas, bem como o novo quadro «PISA» do Eurosistema e a superintendência por parte dos bancos centrais nacionais. ***O âmbito de aplicação da presente diretiva também não abrange a prestação de serviços técnicos, incluindo o processamento ou a exploração de carteiras digitais.*** No entanto, tendo em conta o ritmo da inovação no setor dos pagamentos e a possível emergência de novos riscos, é necessário que, na sua futura revisão da presente diretiva, a Comissão tenha especialmente em conta essa evolução e avalie se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger novos serviços e entidades.	pagamentos sistemicamente importantes e outros sistemas, bem como o novo quadro «PISA» do Eurosistema e a superintendência por parte dos bancos centrais nacionais. No entanto, tendo em conta o ritmo da inovação no setor dos pagamentos e a possível emergência de novos riscos, é necessário que, na sua futura revisão da presente diretiva, a Comissão tenha especialmente em conta essa evolução e avalie se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado de modo a abranger novos serviços e entidades.

Or. en

Alteração 72
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) As instituições de pagamento não estão incluídas na lista de entidades abrangidas pela definição de «instituições» constante do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[47]. Consequentemente, as instituições de pagamento estão efetivamente impedidas de participar em sistemas de pagamento designados pelos Estados-Membros nos termos da referida diretiva. Essa falta de acesso a determinados sistemas de pagamento essenciais pode impedir as instituições de pagamento de prestar uma gama completa de serviços de pagamento aos seus clientes de forma eficaz e competitiva. Justifica-se, por conseguinte, a inclusão das instituições de pagamento na definição de	(71) As instituições de pagamento não estão incluídas na lista de entidades abrangidas pela definição de «instituições» constante do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[47]. Consequentemente, as instituições de pagamento estão efetivamente impedidas de participar em sistemas de pagamento designados pelos Estados-Membros nos termos da referida diretiva. Essa falta de acesso a determinados sistemas de pagamento essenciais pode impedir as instituições de pagamento de prestar uma gama completa de serviços de pagamento aos seus clientes de forma eficaz e competitiva. Justifica-se, por conseguinte, a inclusão das instituições de pagamento na definição de

«instituições» dessa diretiva, mas apenas para efeitos dos sistemas de pagamento e não para os sistemas de liquidação de valores mobiliários. As instituições de pagamento devem cumprir os requisitos e respeitar as regras dos sistemas de pagamento para serem autorizadas a participar nesses sistemas. O Regulamento XXX [RSP] estabelece requisitos aplicáveis aos operadores de sistemas de pagamento no que diz respeito à admissão de novos requerentes de participação, incluindo no que diz respeito à avaliação dos riscos relevantes. ***Dada a importância de restabelecer o mais rapidamente possível as condições de concorrência equitativas entre as instituições bancárias e não bancárias e tendo em conta o impacto que a situação atual causa na concorrência nos mercados de pagamentos, é necessário conceder aos Estados-Membros um prazo de transposição e aplicação mais curto desta nova disposição da Diretiva 98/26/CE do que das outras disposições da presente diretiva. Deste modo, é conveniente exigir que os Estados-Membros transponham essa nova disposição para o seu direito nacional no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e não no prazo de 18 meses aplicável às demais disposições da presente diretiva.***	«instituições» dessa diretiva, mas apenas para efeitos dos sistemas de pagamento e não para os sistemas de liquidação de valores mobiliários. ***Por conseguinte, é de saudar o facto de já se ter dado um passo neste sentido através do Regulamento relativo aos pagamentos imediatos.*** As instituições de pagamento devem cumprir os requisitos e respeitar as regras dos sistemas de pagamento para serem autorizadas a participar nesses sistemas. O Regulamento XXX [RSP] estabelece requisitos aplicáveis aos operadores de sistemas de pagamento no que diz respeito à admissão de novos requerentes de participação, incluindo no que diz respeito à avaliação dos riscos relevantes.
[47] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).	[47] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).
	Or. en

Alteração 73
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em ***[XX de XX de 2023]***,	(77) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer ***em 22 de agosto de 2023***,

Or. en

Alteração 74
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que***, embora não sendo serviços de pagamento, são necessários para apoiar*** a prestação de serviços de pagamento, sem ***que o prestador de serviços técnicos assuma***, em momento nenhum, a posse dos fundos a transferir;	24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que ***apoia*** a prestação de serviços de pagamento, sem ***assumir***, em momento nenhum, a posse dos fundos a transferir;

Or. en

Alteração 75
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que***, embora não sendo serviços de pagamento, são necessários para apoiar*** a prestação de serviços de pagamento, sem ***que o***	24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que apoia a prestação de serviços de pagamento, sem assumir, em momento nenhum, a posse dos fundos a transferir;

prestador de serviços técnicos assuma, em momento nenhum, a posse dos fundos a transferir;

Or. en

Justificação

Visa alinhar a definição com o Regulamento relativo a serviços de pagamento.

Alteração 76
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que***, embora não sendo serviços de pagamento, são necessários para apoiar*** a prestação de serviços de pagamento, sem ***que o prestador de serviços técnicos assuma***, em momento nenhum, a posse dos fundos a transferir;	24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que ***apoia*** a prestação de serviços de pagamento, sem ***assumir***, em momento nenhum, a posse dos fundos a transferir;

Or. en

Justificação

A definição deve ser coerente com a definição constante do Regulamento relativo a serviços de pagamento.

Alteração 77
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26) «Dia útil», um dia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário envolvido na	26) «Dia útil», um dia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário envolvido na

execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para ***a execução de*** uma operação de pagamento;	execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para ***executar*** uma operação de pagamento;

Or. en

Alteração 78
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27) «Serviços de informação e tecnologia (TIC)», serviços de TIC na aceção dos artigo 3.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2022/2554;	27) «Serviços de tecnologias da informação e ***comunicação*** (TIC)», serviços de TIC na aceção dos artigo 3.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2022/2554;

Or. en

Alteração 79
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
30) «Grupo», um grupo de empresas ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 22.º, ***n.º*** 1, ***pontos*** 2 ou 7, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[51] , ou de empresas na aceção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão [52], ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 113.º, n.º 6, primeiro parágrafo, ou o artigo 113.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;	30) «Grupo», um grupo de empresas ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 22.º, ***n.os*** 1, 2 ou 7, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[51], ou de empresas na aceção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão [52], ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 113.º, n.º 6, primeiro parágrafo, ou o artigo 113.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
[51] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento	[51] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

[52] Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

[52] Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

Or. en

Alteração 80
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva que distribui ou reembolsa moeda eletrónica em nome de uma instituição de pagamento;	36) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva que distribui ou reembolsa moeda eletrónica em nome de uma instituição de pagamento***, por ela contratada***;

Or. en

Alteração 81
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 37

Texto da Comissão	*Alteração*
37) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica***, a manutenção de contas de pagamento em que estão depositadas unidades de moeda eletrónica e a transferência de unidades de moeda eletrónica***;	37) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica;

Or. en

Alteração 82
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 37

Texto da Comissão	*Alteração*
37) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica***, a manutenção de contas de pagamento em que estão depositadas unidades de moeda eletrónica e a transferência de unidades de moeda eletrónica***;	37) «Serviços de moeda eletrónica», a emissão de moeda eletrónica;

Or. en

Justificação

Esta definição na terceira Diretiva relativa aos serviços de pagamento constitui uma mudança no que respeita à posição atualmente assumida na segunda Diretiva relativa à moeda eletrónica, que apenas regula a emissão de moeda eletrónica (embora estes serviços adicionais de moeda eletrónica sejam provavelmente considerados serviços de pagamento ao abrigo da segunda Diretiva relativa aos serviços de pagamento). Isto representa um risco de dupla regulamentação.

Alteração 83
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 38

Texto da Comissão	*Alteração*
38) «Responsáveis por caixas automáticos», operadores de caixas automáticos que não ***gerem*** contas de pagamento.	38) «Responsáveis por caixas automáticos», operadores de caixas automáticos que não ***detêm*** contas de pagamento.

Or. en

Justificação

Os «responsáveis por caixas automáticos» não detêm contas de pagamento – deve ser este o sentido do texto.

Alteração 84
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um plano de negócio***, incluindo uma previsão orçamental para os três primeiros exercícios,*** que demonstre que estão em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;	b) Um plano de negócio que demonstre que estão em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;

Or. en

Alteração 85
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea l) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) da utilização prevista dos agentes, distribuidores ou sucursais,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 86
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea l) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) dos controlos in loco e extra loco que preveem realizar sobre esses agentes, distribuidores ou sucursais, pelo menos anualmente,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 87
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso a instituição de pagamento preste serviços de moeda eletrónica, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a ***400 000*** EUR.	d) Caso a instituição de pagamento preste serviços de moeda eletrónica, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a ***300 000*** EUR.

Or. en

Alteração 88
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso a instituição de pagamento preste serviços de moeda eletrónica, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a ***400 000*** EUR.	d) Caso a instituição de pagamento preste serviços de moeda eletrónica, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a ***350 000*** EUR.

Or. en

Alteração 89
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Deposita esses fundos numa conta separada numa instituição de crédito autorizada num Estado-Membro ***ou num banco central, ao critério desse banco central***;	a) Deposita esses fundos numa conta separada numa instituição de crédito autorizada num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 90
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os Estados-Membros asseguram que as instituições de pagamento tenham acesso às contas dos bancos centrais numa base objetiva, não discriminatória e proporcionada. Os bancos centrais apresentam os motivos devidamente fundamentados para qualquer decisão de recusa de acesso a uma conta no banco central, ou de retirada desse acesso, à instituição de pagamento.

Or. en

Alteração 91
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições de pagamento devem evitar o risco de concentração dos fundos de clientes protegidos, assegurando que o mesmo método de salvaguarda não seja utilizado para a totalidade dos fundos dos seus clientes protegidos. ***Em especial, devem esforçar-se por não salvaguardar a totalidade dos fundos destinados aos consumidores junto de uma instituição de crédito.***	2. As instituições de pagamento devem evitar o risco de concentração dos fundos de clientes protegidos, assegurando que o mesmo método de salvaguarda não seja utilizado para a totalidade dos fundos dos seus clientes protegidos.

Or. en

Alteração 92
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instituições de pagamento devem evitar o risco de concentração dos fundos de clientes protegidos, ***assegurando que o*** mesmo método de salvaguarda ***não seja*** utilizado para a totalidade dos fundos dos seus clientes protegidos. Em especial, devem esforçar-se por não salvaguardar a totalidade dos fundos destinados aos consumidores junto de uma instituição de crédito.	2. As instituições de pagamento devem ***esforçar-se por*** evitar o risco de concentração dos fundos de clientes protegidos, ***inclusive, se for caso disso, através da não utilização do*** mesmo método de salvaguarda utilizado para a totalidade dos fundos dos seus clientes protegidos. Em especial, devem esforçar-se por não salvaguardar a totalidade dos fundos destinados aos consumidores junto de uma instituição de crédito.

Or. en

Alteração 93
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A EBA deve elaborar normas técnicas de regulamentação em matéria de requisitos de salvaguarda, estabelecendo, em especial, quadros de gestão de riscos para as instituições de pagamento, a fim de assegurar a proteção dos fundos dos utilizadores, e incluindo requisitos em matéria de segregação, designação, conciliação e cálculo dos requisitos de fundos de salvaguarda.	A EBA deve elaborar normas técnicas de regulamentação em matéria de requisitos de salvaguarda, estabelecendo, em especial, quadros de gestão de riscos para as instituições de pagamento, a fim de assegurar a proteção dos fundos dos utilizadores, e incluindo requisitos em matéria de segregação, designação, conciliação***, isolamento*** e cálculo dos requisitos de fundos de salvaguarda***, bem como a prevenção do risco de liquidez e de concentração***.

Or. en

Alteração 94
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Não obstante as regras nacionais, caso existam, em matéria de concessão de crédito por emitentes de cartões de crédito, o crédito concedido no âmbito de um pagamento e executado nos termos do artigo 13.º, n.º 6, e do artigo 30.º é reembolsado ***a curto prazo, que não pode em caso algum ser superior a 12 meses***;	b) Não obstante as regras nacionais, caso existam, em matéria de concessão de crédito por emitentes de cartões de crédito, o crédito concedido no âmbito de um pagamento e executado nos termos do artigo 13.º, n.º 6, e do artigo 30.º é reembolsado ***num prazo razoavelmente curto***;

Or. en

Alteração 95
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***três*** meses a contar da receção do pedido de autorização a que se refere o artigo 3.º ou, caso o pedido esteja incompleto, de todas as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, as autoridades competentes devem informar o requerente da concessão ou da recusa da autorização. A autoridade competente deve indicar os fundamentos das recusas de autorização.	No prazo de ***dois*** meses a contar da receção do pedido de autorização a que se refere o artigo 3.º ou, caso o pedido esteja incompleto, de todas as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, as autoridades competentes devem informar o requerente da concessão ou da recusa da autorização. A autoridade competente deve indicar os fundamentos das recusas de autorização.

Or. en

Alteração 96
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As instituições de pagamento autorizadas nos termos do artigo 13.º e os seus agentes ou distribuidores, caso existam;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 97
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As instituições de pagamento autorizadas nos termos do artigo 13.º e os seus agentes ou distribuidores, caso existam;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 98
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições de pagamento que pretendam prestar serviços de pagamento através de agentes devem comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem todas as seguintes informações:	1. As instituições de pagamento que pretendam prestar serviços de pagamento***, que não sejam serviços de moeda eletrónica,*** através de agentes devem comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem todas as seguintes informações:

Or. en

Alteração 99
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comuniquem à instituição de pagamento, no prazo de ***dois meses*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, se o agente foi inscrito no registo a que se refere o artigo 17.º. O agente pode iniciar a prestação de serviços de pagamento logo que esteja inscrito no registo.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comuniquem à instituição de pagamento, no prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, se o agente foi inscrito no registo a que se refere o artigo 17.º. O agente pode iniciar a prestação de serviços de pagamento logo que esteja inscrito no registo.

Or. en

Alteração 100
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comuniquem à instituição de pagamento, no prazo de ***dois meses*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, se o agente foi inscrito no registo a que se refere o artigo 17.º. O agente pode iniciar a prestação de serviços de pagamento logo que esteja inscrito no registo.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comuniquem à instituição de pagamento, no prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, se o agente foi inscrito no registo a que se refere o artigo 17.º. O agente pode iniciar a prestação de serviços de pagamento logo que esteja inscrito no registo.

Or. en

Alteração 101
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento que pretendam prestar serviços de moeda eletrónica através de um distribuidor ***apliquem, com as necessárias adaptações, os requisitos estabelecidos no artigo 19.º***.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento que pretendam prestar serviços de moeda eletrónica através de um distribuidor ***comuniquem à respetiva autoridade competente a intenção de oferecer tais serviços e forneçam os dados de identificação destes distribuidores***. ***Os distribuidores que façam parte de um grupo ou uma cadeia poderão ser notificados a nível de grupo ou cadeia.***

Or. en

Alteração 102
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a instituição de pagamento pretenda distribuir serviços de moeda eletrónica noutro Estado-Membro através da contratação de um distribuidor, ***devem aplicar-se a essa instituição de pagamento os artigos 30.º a 33.º, com as necessárias adaptações, com exceção do artigo 31.º, n.os 4 e 5, da presente diretiva, incluindo os atos delegados adotados nos termos do artigo 30.º, n.º 5, da presente diretiva***.	3. Caso a instituição de pagamento pretenda distribuir serviços de moeda eletrónica noutro Estado-Membro através da contratação de um distribuidor, ***deve comunicar os dados de identificação do distribuidor à respetiva autoridade competente, que, por sua vez, deve comunicar estes dados à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento***. ***Os distribuidores que façam parte de um grupo ou uma cadeia poderão ser notificados a nível de grupo ou cadeia.***

Or. en

Alteração 103
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem exigir que ***as instituições de pagamento que pretendam*** prestar serviços de pagamento noutro Estado-Membro através do estabelecimento de uma sucursal, ou que ***pretendam*** prestar serviços de pagamento num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem através de uma sucursal situada num Estado-Membro terceiro, sigam os procedimentos previstos no artigo 30.º.	1. Os Estados-Membros devem exigir que ***uma instituição de pagamento que pretenda*** prestar serviços de pagamento noutro Estado-Membro através do estabelecimento de uma sucursal, ou que ***pretenda*** prestar serviços de pagamento num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem através de uma sucursal situada num Estado-Membro terceiro, ***siga*** os procedimentos previstos no artigo 30.º.

Or. en

Alteração 104
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento que pretendam externalizar as suas funções operacionais de serviços de pagamento ou de moeda eletrónica a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento**,** informem desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.	Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento que pretendam externalizar as suas funções operacionais de serviços de pagamento ou de moeda eletrónica a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento informem desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem***, sem demora injustificada***.

Or. en

Alteração 105
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão deve criar um sítio Web específico para prestar, num único local, todas as informações sobre como as instituições de pagamento se podem registar em cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 106
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***um mês*** a contar da receção de todas as informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem transmiti-las às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento. Se os	No prazo de ***dez dias úteis*** a contar da receção de todas as informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem transmiti-las às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento. Se os

serviços forem prestados através de um Estado-Membro terceiro, o Estado-Membro a notificar é aquele em que os serviços são prestados aos utilizadores de serviços de pagamento.	serviços forem prestados através de um Estado-Membro terceiro, o Estado-Membro a notificar é aquele em que os serviços são prestados aos utilizadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 107
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***três meses*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem comunicar a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento.	No prazo de ***vinte dias úteis*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem comunicar a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento.

Or. en

Alteração 108
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***três meses*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem comunicar a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento.	No prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem comunicar a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento.

Or. en

Alteração 109
Ondřej Kovařík

Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No caso de serviços de pagamento através de criptofichas de moeda eletrónica conforme definidos no Regulamento (UE) 2023/1114, o prestador de serviços de pagamento já estiver autorizado como um prestador de serviços de criptoativos num Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com o título V desse regulamento.

Or. en

Alteração 110
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em alternativa à subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional, tal como exigido ***nos n.os 3 e*** 4, as empresas referidas no n.º 1 devem deter um capital inicial de 50 000 EUR, que pode ser substituído por um seguro de responsabilidade civil profissional a subscrever, sem demora injustificada, uma vez iniciada a sua atividade como instituições de pagamento.	Em alternativa à subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional, tal como exigido ***no n.º*** 4, as empresas referidas no n.º 1 devem deter um capital inicial de 50 000 EUR, que pode ser substituído por um seguro de responsabilidade civil profissional a subscrever, sem demora injustificada, uma vez iniciada a sua atividade como instituições de pagamento.

Or. en

Alteração 111
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***50*** EUR por levantamento.	b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***100*** EUR***, ou o montante correspondente na moeda do Estado-Membro em causa,*** por levantamento.

Or. en

Alteração 112
Claude Gruffat

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***50*** EUR por levantamento.	b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***100*** EUR por levantamento.

Or. en

Alteração 113
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***50*** EUR por levantamento.	b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***150*** EUR por levantamento.

Or. en

Alteração 114
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O montante de numerário disponibilizado não excede um total de 500 EUR por mês.

Or. en

Alteração 115
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) A utilização de soluções de pagamento sem contacto está excluída e o cliente tem de inserir manualmente o código PIN no ponto de venda.

Or. en

Alteração 116
Claude Gruffat

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem cumprir os requisitos em matéria de transparência dos encargos e taxas estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento XXX (Regulamento Serviços de Pagamento) e, em especial, assegurar que esses encargos e taxas sejam apresentados no início da prestação dos serviços.

Or. en

Alteração 117
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As informações relativas às taxas, que dizem respeito a quando e como as taxas se aplicam aos utilizadores de serviços de pagamento, devem ser apresentadas pelos caixas automáticos e cumprir as regras estabelecidas no Regulamento XXX (RSP).

Or. en

Alteração 118
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem exigir que os prestadores de serviços que exerçam uma atividade a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento XXX [RSP] enviem uma notificação às autoridades competentes e apresentem a essas autoridades um parecer anual de auditoria que ateste que a atividade cumpre os limites estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento XXX [RSP].	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A obrigação de apresentar um parecer anual de auditoria às autoridades competentes é

desnecessária e onerosa, um vez que se comprovou a eficácia do procedimento existente de notificação anual.

Alteração 119
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [OP: inserir a data correspondente a ***cinco*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto da presente diretiva, nomeadamente sobre:	Até [OP: inserir a data correspondente a ***sete*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto da presente diretiva, nomeadamente sobre:

Or. en

Alteração 120
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A adequação do âmbito de aplicação da presente diretiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargá-lo a determinados serviços, nomeadamente a exploração de sistemas de pagamento ***e a prestação de serviços técnicos, incluindo o processamento ou a exploração de carteiras digitais, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação***;	a) A adequação do âmbito de aplicação da presente diretiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargá-lo a determinados serviços, nomeadamente a exploração de sistemas de pagamento;

Or. en

Alteração 121
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O número total e a quota de mercado de prestadores de serviços de pagamento autorizados nos termos da presente diretiva, classificados por cada Estado-Membro;

Or. en

Alteração 122
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [OP: inserir a data correspondente a ***três*** anos após a data de aplicação do RSP], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu**,** um relatório sobre o âmbito de aplicação da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos regimes de pagamento e aos prestadores de serviços técnicos. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com esse relatório.	2. Até [OP: inserir a data correspondente a ***cinco*** anos após a data de aplicação do RSP], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre o âmbito de aplicação da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos regimes de pagamento e aos prestadores de serviços técnicos. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com esse relatório.

Or. en

Alteração 123
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de pagamento que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/2366 até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] a continuar a prestar e a executar os serviços de pagamento para os quais foram autorizadas, sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de pagamento que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/2366 até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] a continuar a prestar e a executar os serviços de pagamento para os quais foram autorizadas, sem estarem obrigadas a requerer ***uma nova*** autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 124
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se essas instituições de pagamento cumprem o disposto no título II e, caso contrário, quais as medidas que devem ser tomadas para assegurar o cumprimento;	a) Se essas instituições de pagamento cumprem ***os novos requisitos previstos*** no título II e, caso contrário, quais as medidas que devem ser tomadas para assegurar o cumprimento;

Or. en

Alteração 125
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições de pagamento a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II, devem ser autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva e são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. ***Se não cumprirem os requisitos estabelecidos no título II*** até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], ***essas instituições de pagamento ficam proibidas de prestar*** serviços de pagamento.	As instituições de pagamento a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II, devem ser autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva e são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. ***Se as autoridades competentes não tomarem nenhuma decisão sobre a autorização das instituições de pagamento a que se refere o segundo parágrafo*** até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], ***as instituições de pagamento podem continuar a prestar e a executar os*** serviços de pagamento ***para os quais foram autorizadas, até ser tomada uma decisão***.

Or. en

Justificação

Para melhorar a segurança jurídica, as instituições de pagamento devem ser autorizadas a prestar os seus serviços até as autoridades nacionais competentes tomarem uma decisão final sobre a concessão de uma nova autorização.

Alteração 126
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem*** prever que as instituições de pagamento a que se refere o n.º 1 sejam automaticamente autorizadas e inscritas no registo a que se refere o artigo 17.º se as autoridades competentes dispuserem de provas de que essas instituições de pagamento já cumprem o disposto nos artigos 3.º e 13.º.	2. Os Estados-Membros ***devem*** prever que as instituições de pagamento a que se refere o n.º 1 sejam automaticamente autorizadas e inscritas no registo a que se refere o artigo 17.º se as autoridades competentes dispuserem de provas de que essas instituições de pagamento já cumprem o disposto nos artigos 3.º e 13.º.

As autoridades competentes devem informar as instituições de pagamento em causa ***dessa*** autorização ***automática antes de a concederem***.	As autoridades competentes devem informar as instituições de pagamento em causa ***de qualquer obstáculo para a obtenção desta*** autorização ***e eliminar, sem demora injustificada, tal obstáculo***.

Or. en

Alteração 127
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem conceder às pessoas singulares e coletivas, que tenham beneficiado de uma isenção nos termos do artigo 32.º da Diretiva (UE) 2015/2366, uma isenção nos termos do artigo 34.º da presente diretiva e inscrever essas pessoas nos registos a que se referem os seus artigos 17.º e 18.º, se as autoridades competentes dispuserem de provas de que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 34.º da presente diretiva. As autoridades competentes devem informar do facto as instituições de pagamento em causa.	4. Os Estados-Membros podem conceder às pessoas singulares e coletivas, que tenham beneficiado de uma isenção nos termos do artigo 32.º da Diretiva (UE) 2015/2366, uma isenção nos termos do artigo 34.º da presente diretiva e inscrever essas pessoas nos registos a que se referem os seus artigos 17.º e 18.º, se as autoridades competentes dispuserem de provas de que são cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 34.º da presente diretiva. As autoridades competentes devem informar do facto as instituições de pagamento em causa. ***Se as autoridades competentes não tomarem nenhuma decisão até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as instituições de pagamento podem continuar a prestar e a executar os serviços de pagamento para os quais foram autorizadas, até ser tomada uma decisão.***

Or. en

Justificação

Para melhorar a segurança jurídica, as instituições de pagamento devem ser autorizadas a prestar os seus serviços até as autoridades nacionais competentes tomarem uma decisão final sobre a concessão de uma nova autorização.

Alteração 128
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se as autoridades competentes decidirem revogar uma autorização ao abrigo do presente artigo, as instituições de pagamento podem continuar a prestar e a executar os serviços de pagamento para os quais foram autorizadas no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, no prazo de seis meses a contar da tomada de tal decisão.

Or. en

Justificação

Para melhorar a segurança jurídica, se as autoridades nacionais competentes decidirem revogar a autorização, as instituições de pagamento devem dispor de um período de seis meses de supressão progressiva da sua atividade.

Alteração 129
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de moeda eletrónica, definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, como instituições de moeda eletrónica no Estado-Membro em que se	1. Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de moeda eletrónica, definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, como instituições de moeda eletrónica no Estado-Membro em que se

situa a sua sede, em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades nesse Estado-Membro ou noutro Estado-Membro sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva.	situa a sua sede, em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades nesse Estado-Membro ou noutro Estado-Membro sem estarem obrigadas a requerer ***uma nova*** autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva.

Or. en

Alteração 130
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1 apresentem às autoridades competentes todas as informações de que necessitam para avaliar, até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], se as referidas instituições de moeda eletrónica cumprem a presente diretiva. Se essa avaliação revelar que as referidas instituições de moeda eletrónica não cumprem esses requisitos, as autoridades competentes devem decidir quais as medidas que devem ser tomadas para assegurar esse cumprimento ou revogam a autorização.	Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1 apresentem às autoridades competentes todas as informações de que necessitam para avaliar, até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], se as referidas instituições de moeda eletrónica cumprem ***os novos requisitos previstos na*** presente diretiva. Se essa avaliação revelar que as referidas instituições de moeda eletrónica não cumprem esses ***novos*** requisitos, as autoridades competentes devem decidir quais as medidas que devem ser tomadas para assegurar esse cumprimento ou revogam a autorização.

Or. en

Alteração 131
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições de moeda eletrónica a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II são autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva, são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. ***Caso essas*** instituições ***de moeda eletrónica não cumpram os requisitos estabelecidos no título II*** até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], ***ficam proibidas de prestar*** serviços de moeda eletrónica.	As instituições de moeda eletrónica a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II são autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva, são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. ***Se as autoridades competentes não tomarem nenhuma decisão sobre a autorização das*** instituições ***de pagamento a que se refere o segundo parágrafo*** até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], ***as instituições de moeda eletrónica podem continuar a prestar e a executar os*** serviços de moeda eletrónica ***e serviços de pagamento para os quais foram autorizadas***.

Or. en

Justificação

Para melhorar a segurança jurídica, as instituições de moeda eletrónica devem ser autorizadas a prestar os seus serviços até as autoridades nacionais competentes tomarem uma decisão final sobre a concessão de uma nova autorização.

Alteração 132
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** permitir que as instituições de moeda eletrónica referidas no n.º 1 sejam automaticamente autorizadas como instituições de pagamento e inscritas no registo a que se refere o artigo 17.º, se as autoridades competentes dispuserem de provas de que as instituições de moeda	3. Os Estados-Membros ***devem*** permitir que as instituições de moeda eletrónica referidas no n.º 1 sejam automaticamente autorizadas como instituições de pagamento e inscritas no registo a que se refere o artigo 17.º, se as autoridades competentes dispuserem de provas de que as instituições de moeda

eletrónica em causa cumprem o disposto na presente diretiva. As autoridades competentes devem informar ***do facto*** as instituições de moeda eletrónica em causa ***antes da concessão*** dessa autorização ***automática***.	eletrónica em causa cumprem o disposto na presente diretiva. As autoridades competentes devem informar as instituições de moeda eletrónica em causa ***de qualquer obstáculo para a obtenção*** dessa autorização ***e eliminar, sem demora injustificada, tal obstáculo***.
	Or. en

Alteração 133
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem autorizar as pessoas coletivas que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe o artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades no Estado-Membro em causa nos termos dessa diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva. As instituições de moeda eletrónica ***a que se refere o n.º 1 que, durante esse período, não forem autorizadas nem passem a beneficiar da isenção prevista no artigo 34.º da presente diretiva ficam proibidas de prestar*** serviços de moeda eletrónica.	4. Os Estados-Membros devem autorizar as pessoas coletivas que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe o artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades no Estado-Membro em causa nos termos dessa diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva. ***Se as autoridades competentes não tomarem nenhuma decisão até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva],*** as instituições de moeda eletrónica ***podem continuar a prestar e a executar os*** serviços de moeda eletrónica ***e serviços de pagamento para os quais foram autorizadas***.
	Or. en

Justificação

Para melhorar a segurança jurídica, as instituições de moeda eletrónica devem ser autorizadas a prestar os seus serviços até as autoridades nacionais competentes tomarem uma decisão final sobre a concessão de uma nova autorização.

Alteração 134
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se as autoridades competentes decidirem revogar uma autorização ao abrigo do presente artigo, as instituições de moeda eletrónica podem continuar a prestar e a executar os serviços de moeda eletrónica e serviços de pagamento para os quais foram autorizadas no âmbito da Diretiva 2009/110/CE, no prazo de seis meses a contar da tomada de tal decisão.

Or. en

Justificação

Para melhorar a segurança jurídica, se as autoridades nacionais competentes decidirem revogar a autorização, as instituições de moeda eletrónica devem dispor de um período de seis meses de supressão progressiva da sua atividade.

Alteração 135
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-A
	Adiamento da proibição da prestação de serviços
	Excecionalmente, as autoridades competentes podem decidir adiar a

	proibição da prestação de serviços por determinadas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, se essas instituições fornecerem as informações necessárias previstas nos artigos 44.º e 45.º e a autoridade competente não conseguir processá-las dentro do prazo adequado.

Or. en

Alteração 136
Marek Belka, Paul Tang, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 46
Diretiva 98/26/CE
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alteração da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação já foi tratada no Regulamento Pagamentos Imediatos (em trílogos concluídos).

Alteração 137
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 46 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 98/26/CE
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
«Instituição»,	«Instituição», ***qualquer uma das seguintes entidades:***

Or. en

Alteração 138
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 46 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 98/26/CE
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– uma instituição de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com exceção das pessoas coletivas que beneficiem de uma isenção nos termos do artigo 9.º da referida diretiva,

Or. en

Alteração 139
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 46 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 98/26/CE
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um sistema for ***supervisado*** nos termos da legislação nacional e apenas executar ordens de transferência tal como definidas na alínea i), segundo travessão, bem como os pagamentos decorrentes dessas ordens, os Estados-Membros têm a faculdade de decidir que as empresas que participem ***nesse*** sistema e que estejam incumbidas da execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito ***desse*** sistema, podem ser consideradas instituições, desde que pelo menos três participantes ***nesse*** sistema pertençam às categorias referidas no primeiro parágrafo e que essa decisão se	Se um sistema for ***objeto de supervisão*** nos termos da legislação nacional e apenas executar ordens de transferência tal como definidas na alínea i), segundo travessão, bem como os pagamentos decorrentes dessas ordens, os Estados-Membros têm a faculdade de decidir que as empresas que participem ***neste*** sistema e que estejam incumbidas da execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito ***deste*** sistema, podem ser consideradas instituições, desde que pelo menos três participantes ***neste*** sistema pertençam às categorias referidas no primeiro parágrafo

justifique em termos de risco sistémico; ’;	e que essa decisão se justifique em termos de risco sistémico; ’;

Or. en

Alteração 140
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 48 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Diretiva (UE) 2015/2366 é revogada com efeitos a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***18*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].	A Diretiva (UE) 2015/2366 é revogada com efeitos a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 141
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 48 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Diretiva 2009/110/CE é revogada com efeitos a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***18*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].	A Diretiva 2009/110/CE é revogada com efeitos a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 142
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 49 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até [OP: inserir a data correspondente a ***18*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], o mais tardar, e no prazo de [OP: inserir a data correspondente a ***seis*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] relativamente ao artigo 46.º, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até [OP: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], o mais tardar, e no prazo de [OP: inserir a data correspondente a ***12*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] relativamente ao artigo 46.º, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 143
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar essas medidas a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***18*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, relativamente ao artigo 46.º, a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***seis*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem aplicar essas medidas a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, relativamente ao artigo 46.º, a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 144
Eugen Jurzyca

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de moeda eletrónica***, manutenção de contas de pagamento que armazenem unidades de moeda eletrónica e transferência de unidades de moeda eletrónica***.	Emissão de moeda eletrónica.

Or. en

Alteração 145
Gunnar Beck

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de moeda eletrónica***, manutenção de contas de pagamento que armazenem unidades de moeda eletrónica e transferência de unidades de moeda eletrónica***.	Emissão de moeda eletrónica.

Or. en